



Câmara Municipal de São Paulo

Form. n.º 05 do proc.
n.º 906 de 1997
Município de São Paulo

63

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA, TRÂNSITO, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 906/97.-----

COPIADO NA SESSÃO

- DE -

13 NOV 1996

TAQUIGRAFIA

De autoria do nobre Ver. Arselino Tatto, o presente projeto proíbe a expressão "boa aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal.

A matéria se ampara no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município. Pela legalidade.

Quanto ao mérito concordamos pois busca impedir a discriminação nos processos de admissão no emprego, embasados em critérios desiguais e subjetivos.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, porém, no sentido de aprimorar a matéria, apresentamos o seguinte Substitutivo; a fim de alterar a multa constante no Parágrafo Único do art. 3º de UFM para UFIR:

SUBSTITUTIVO AO PL. 906/97

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

12 NOV 1997

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SENCÃO

Dispõe sobre a proibição da expressão "boa aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoal.

Art. 1º - ~~Fica proibido o uso da expressão "boa aparência" ou outras similares, na divulgação de anúncios visando a concurso e seleção de pessoal~~

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, de economia mista, privadas, firmas individuais, entidades beneficentes, fundações e pessoas físicas, instaladas ou domiciliadas no Município que determinarem a publicação de anúncios previstos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - É obrigatório constar dos anúncios referidos no "caput" do art. 1º o número de vagas disponíveis para cada função, bem como todas as qualificações exigidas para seu preenchimento.

Art. 3º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III - cassação da autorização de funcionamento.

./...



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

F. n.º 06 do proc.
906 de 1997
o funcionário

Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 2.300 UFIRs, ou outra unidade que venha substituí-la, dobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TRÂNSITO, TRANSP. E ATIV. ECONÔMICA

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wladimir
Tatto
nonuma
menton
Estimio
Bruno
maeli
ma Hel.
Curiati

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Viviani
mellão
Vita
Devanir
morganti
Hiar
V. Candido

Adriano
Paulo Frange
Celso Cardoso
Wário Dias
Rachael
Eneaz
Proença

[Handwritten signature]

Dito Salim
Hanna
Simone
Zé Sândio
Zé Eduardo
Dalton
Natalini
Lidia
H. Pacheco